



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0846/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Erika Hilton, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações ao Legislativo e de audiência pública, previamente a todo ajuste ou reajuste de tarifas do transporte público de passageiros do Município de São Paulo.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Especial nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, que **“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”** Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Em seu aspecto de fundo a propositura também reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra fundamento no art. 7º, III, da Lei Orgânica do Município, bem como nos princípios da publicidade e transparência que devem nortear a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Com efeito, é dever do Município zelar por tarifa acessível e transporte público de qualidade aos seus usuários, nos termos da Lei Orgânica do Município:



Art. 7.º — É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

.....

III — locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

(grifos acrescentados)

Além disso, em consonância com o art. 37, § 1º da Constituição Federal, é imperiosa a publicidade de serviços e campanhas dos órgãos públicos, que deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é dever da Administração divulgar informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

Art. 5º

.....

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

Art. 3º.



- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
- II – divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública.*

Por fim, cumpre observar que a propositura também encontra fundamento no art. 81 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

(grifos acrescentados)

Como se percebe, o projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico, podendo seguir em tramitação.

Ademais, a propositura não apresenta vício de iniciativa, na medida em que não determina a prestação de um novo serviço público, tampouco nova obrigação ao Poder Executivo. Realmente, o Poder Executivo já tem o dever de prestar contas da sua administração ao Poder Legislativo com toda transparência e publicidade, além de zelar pela modicidade da tarifa de transporte público. O projeto, nesse aspecto, apenas explicita dever que decorre naturalmente das obrigações de prestar contas e justificar atos de gestão, de modo que a população usuária de transporte público seja devidamente informada das razões de ajuste ou reajuste de tarifas.

O projeto tem ainda amparo na atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como se observa dos julgados que seguem, a título ilustrativo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências”. Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.
(ADI 2059867-94.2017.8.26.0000. j. 13.12.2017 – grifos acrescentados)

I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município.

II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917.

III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.



IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

V. Ação julgada improcedente.

(ADI 2154977-23.2017.8.26.0000, j. 08.11.2017 – grifos acrescentados)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO “DA REDE PÚBLICA” CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(ADI nº 2154897-25.2018.8.26.0000, j. 30.01.2019 – grifos acrescentados)

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, que visa adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0846/21.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações ao Legislativo e de audiência pública, previamente a todo ajuste ou reajuste



*de tarifas do transporte público de passageiros
do Município de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todo ajuste e reajuste de tarifas do transporte público de passageiros do Município de São Paulo deverá ser precedido de notificação pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, relativamente à data prevista para a sua implementação.

Parágrafo único. A notificação deverá ser acompanhada de estudo demonstrativo da necessidade do ajuste ou reajuste, a ser divulgado amplamente à população do Município, contendo a análise dos seguintes dados:

I - das receitas e despesas do poder público e das concessionárias, que justifiquem o ajuste ou reajuste;

II - de impacto do ajuste ou reajuste na demanda de usuários do sistema; e

III - de impacto do ajuste ou reajuste na condição econômica e social dos usuários do sistema.

Art. 2º O processo de tomada de decisão referente ao ajuste ou reajuste de tarifas do transporte público de passageiros do Município de São Paulo deverá ser discutido com a população da cidade, por meio de ao menos uma audiência pública a ser realizada preferencialmente em modo presencial, na qual será garantida a participação de representantes da sociedade civil.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em